

E-PROTOCOLO DIGITAL n.º 24.543.124-4

DATA: 25/08/2025

PARECER CEE/CES n.º 104/2025

APROVADO EM 06/10/2025

CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

INTERESSADA: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ (UEM)

MUNICÍPIO: MARINGÁ

ASSUNTO: Consulta referente à possibilidade de enquadramento de projetos desenvolvidos com base em plataformas digitais — tais como blogs, Instagram, podcasts, YouTube, demais redes sociais — como ações de extensão universitária.

RELATOR: AURÉLIO BONA JUNIOR

EMENTA: Consulta referente à possibilidade de enquadramento de projetos desenvolvidos com base em plataformas digitais — tais como blogs, Instagram, podcasts, YouTube, demais redes sociais — como ações de extensão universitária. Esta Câmara da Educação Superior considera respondidos os questionamentos da Universidade Estadual de Maringá (UEM), nos termos do mérito deste Parecer.

I – RELATÓRIO

A Universidade Estadual de Maringá (UEM), município de Maringá, realizou consulta à Câmara da Educação Superior referente à possibilidade de enquadramento de projetos desenvolvidos com base em plataformas digitais — tais como blogs, Instagram, podcasts, YouTube, demais redes sociais — como ações de extensão universitária, nos seguintes termos:

[...]

Esclarecimento sobre o enquadramento de projetos de extensão em mídias digitais, considerando as diretrizes que orientam a extensão universitária, especialmente a Resolução nº 07/2018, do CNE/CES, a Deliberação nº 008/2021 do CEE/PR e a Resolução Interna n.º 033/2017-CEP/UEM, que destacam princípios fundamentais como a interação dialógica, a interdisciplinaridade, a interprofissionalidade, a indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, a promoção de impactos sociais e a formação cidadã dos estudantes. Vimos, por meio deste, solicitar a este egrégio Conselho esclarecimentos sobre a possibilidade de enquadramento de projetos desenvolvidos com base em plataformas digitais (tais como blogs, Instagram, podcasts, YouTube, demais redes sociais, entre outras) como ações de extensão universitária. O questionamento se fundamenta nos seguintes pontos:

Justificativas apresentadas em propostas de projetos — Observamos que as justificativas apresentadas por coordenadores de projetos de extensão,

E-PROTOCOLO DIGITAL n.º 24.543.124-4

focados na divulgação em mídias digitais frequentemente ressaltam a importância da presença digital para a comunicação institucional, a aproximação entre o saber acadêmico e a sociedade civil, e a visibilidade da universidade, como exemplificado nas seguintes citações: “A presença digital tornou-se indispensável para a comunicação institucional eficaz. A utilização das redes sociais no ambiente universitário configura-se como estratégia de aproximação entre o saber acadêmico e a sociedade civil, proporcionando espaços de diálogo, formação e engajamento cívico.” “A contemporaneidade é marcada pela centralidade das redes digitais como mediadoras do conhecimento.” Lopes (2009) resalta a importância da comunicação midiática para a construção da imagem institucional e para o fortalecimento dos vínculos com a sociedade, destacando que a transparência, a visibilidade e a acessibilidade à informação são imperativos para uma universidade comprometida com o bem público. Conformidade com os princípios da extensão: Em muitos pedidos de abertura de projetos, nota-se uma ênfase EXCESSIVA na divulgação de ações dos cursos, sem a devida explicitação sobre como ocorrerá a interação dialógica com a sociedade e de que forma essas iniciativas impactarão a formação dos alunos. A interação dialógica é uma condição *sine qua non* para a extensão, sendo um dos cinco princípios essenciais da Política Nacional de Extensão Universitária. Nem toda interação pode ser classificada como dialógica e, conseqüentemente, nem toda interação pode ser enquadrada como ação extensionista. A simples divulgação pode ser considerada um produto da extensão, mas não a extensão propriamente dita.

Diante do exposto, solicitamos a este Conselho orientações claras sobre:

- A possibilidade de reconhecimento de projetos que utilizem predominantemente mídias digitais como meio de interação e divulgação de conteúdos como projetos de extensão.
 - Os critérios a serem observados para garantir que tais iniciativas estejam em conformidade com os princípios da extensão universitária.
 - A existência de diretrizes específicas para o enquadramento de ações centradas em comunicação digital como atividades de extensão.
- Agradecemos a atenção e permanecemos no aguardo das devidas orientações, a fim de que possamos analisar e encaminhar os projetos em questão de forma adequada.

[...]

II – MÉRITO

Trata-se de consulta encaminhada pela Universidade Estadual de Maringá (UEM), acerca da possibilidade de enquadramento, como ações de extensão universitária, de projetos desenvolvidos em plataformas digitais — tais como blogs, Instagram, podcasts, YouTube e demais redes sociais.

A IES busca esclarecimentos quanto aos critérios de reconhecimento dessas iniciativas, em especial no que se refere à conformidade com as diretrizes que regem a extensão universitária.

A Deliberação CEE/PR n.º 08/2021, de 11/11/2021, dispõe que as Instituições de Educação Superior podem regulamentar, em seus Projetos Pedagógicos de Curso (PPC) e em normas internas, as formas de execução da extensão, com a possibilidade de utilização das Tecnologias Digitais de Informação e Comunicação como apoio:

E-PROTOCOLO DIGITAL n.º 24.543.124-4

Art. 5.º As formas de execução das ações de extensão devem ser definidas pela instituição em regulamento próprio e no respectivo Projeto Pedagógico do Curso, podendo ser utilizadas as Tecnologias Digitais de Informação e Comunicação como apoio, conforme normas específicas.

Por sua vez, a Resolução CNE/CES n.º 07/2018, de 18/12/2018, estabelece em seu artigo 7º que:

Art. 7º São consideradas atividades de extensão as intervenções que envolvam diretamente as comunidades externas às instituições de ensino superior e que estejam vinculadas à formação do estudante, nos termos desta Resolução, e conforme normas institucionais próprias.
[...]

A concepção de extensão universitária prevista na legislação vigente pressupõe a interação dialógica com a sociedade, a promoção de impacto social e efetiva participação dos estudantes em ações transformadoras.

Assim, projetos que utilizem mídias digitais como apoio poderão ser reconhecidos como ações de extensão, desde que atendam aos princípios legais e normativos da extensão universitária, em especial a interação dialógica com a comunidade externa e a vinculação à formação discente.

III – VOTO DO RELATOR

Face ao exposto considera-se respondida a consulta da Universidade Estadual de Maringá (UEM), nos termos do Mérito deste Parecer.

Destaque-se que os esclarecimentos contidos no presente Parecer se aplicam a todas as IES do Sistema Estadual de Ensino do Paraná, podendo servir como referência para a análise de casos semelhantes.

Encaminhe-se este Parecer à Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior do Paraná (Seti) para as providências, nos termos da Deliberação CEE/PR n.º 06/2020, de 09/11/2020.

Devolva-se o processo à instituição para constituir fonte de informação e acervo.

É o Parecer.

Aurélio Bona Junior
Relator

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova o Voto do Relator, por unanimidade.

Curitiba, 06 de outubro de 2025.

Meroujy Giacomassi Cavet
Presidente da CES em exercício